

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 133, de 08.08.2002

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE PLASMA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas seguintes placas:

- a) placa de processamento do módulo plasma (placa principal);
- b) placa fonte;
- c) placa filtro de linha;
- d) placa de áudio e vídeo;
- e) placa do switch power;
- f) placa de painel de controle; e
- g) placa do controle remoto.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens I e II acima.

§ 1º As etapas descritas neste artigo deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a do inciso I que poderá ser feita em qualquer região do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção citadas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento das etapas previstas nos incisos I e II deste artigo até o limite de 500 unidades no ano calendário, por fabricante, independentemente do modelo.

§ 4º As operações constantes no inciso I deste artigo ficam exigidas após os seguintes prazos, contados a partir da publicação desta Portaria:

- I - placas de áudio e vídeo, do switch power, do painel de controle: seis meses;
- II - placa filtro de linha e do controle remoto: doze meses; e
- III - placa de processamento do módulo plasma: dezoito meses; e
- IV - placa fonte: vinte e quatro meses.

§ 5º Fica dispensada, temporariamente, a montagem do subconjunto gabinete.

Art. 2º Fica dispensada, temporariamente, a montagem do subconjunto tela de plasma com placas de circuito impresso montadas e incorporadas, bem como sua respectiva estrutura de fixação.

Parágrafo único. As placas de circuito impresso a que se refere o *caput* deste artigo não compreendem as placas relacionadas no inciso I do art. 1º.

Art. 3º O monitor de vídeo com tela de plasma a que se refere esta Portaria destina-se exclusivamente ao uso como unidade de saída por vídeo de unidade digitais de processamento, enquadrando-se na subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8471.60.7.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 09.08.2002, Seção 1, pág. 91.